

Processo n.º 120/2020

Requerente: \*

Requeridas: \*

\*

## **1. Relatório**

**1.1.** O requerente, referindo que é titular de contrato de fornecimento de energia elétrica para a instalação com o Código de Ponto de Entrega (CPE) PT 0002 0001 2963 5645 DN, alegou que recebeu uma fatura, emitida pela 1.<sup>a</sup> requerida, no valor de € 66,20 (sessenta e seis euros e vinte cêntimos), relativa ao período de consumos entre 01.06.2019 e 11.11.2019, na qual é referido que se trata de uma correção de anomalia no contador de eletricidade para aquele período, por indicação do Operador da Rede de Distribuição (ORD). Mais aduziu que, na mesma fatura, inexistia qualquer informação quanto ao tipo ou natureza da anomalia, pelo que, inconformado, decidiu apresentar reclamação junto da 1.<sup>a</sup> requerida, que remeteu a responsabilidade do assunto para a 2.<sup>a</sup> demandada, a qual, por sua vez, no seguimento de reclamação que lhe foi dirigida, alega que o assunto em apreço pertence à esfera de competência da aqui 1.<sup>a</sup> demandada. Acrescentou que o equipamento de medição se encontra no exterior do local de consumo, com acesso pelas requeridas, que podiam, dessa forma, verificar o contador a qualquer momento, sendo que, de todo o modo, o direito ao recebimento do valor anteriormente referido se encontra prescrito, por se reportar a consumos efetuados há mais de 6 (seis) meses. Alegou, ainda, que, em todas as faturas intercalares de junho a novembro de 2019, cujos valores peticionados foram pagos, é referido expressamente que os consumos nelas refletidos assentam em leituras reais, pelo que não se compreende a razão da referida anomalia e correção. Aduziu, por último, que o valor objeto da fatura colocada em crise foi pago, por via de autorização de débito direto, porém, pretende que lhe seja creditado o valor indevidamente

cobrado, a apurar. Pede que o Tribunal se digno julgar a ação procedente, condenando as requeridas a efetuarem crédito dos valores indevidamente pagos, relativos à fatura colocada em crise, assim como a esclarecerem a causa da anomalia do contador e de onde provem a fundamentação para os consumos apresentados.

**1.2.** A 1.<sup>a</sup> requerida \*. apresentou contestação escrita, na qual começou por se defender por exceção, invocando a exceção perentória de ilegitimidade material passiva, por não ser responsável nem competente, em termos regulamentares, para explicar a natureza da anomalia e o fundamento para os consumos (que tenham sido apurados em razão dessa anomalia), bem como qualquer modificação aos consumos apurados (por leitura real ou estimação de consumos), matéria que pertence, em exclusivo, à esfera do Operador da Rede, no caso, a 2.<sup>a</sup> requerida \*. Mais se defendeu por impugnação, alegando, no essencial, que, tal como dispõe a alínea a) do n.º 1 do artigo 131.º do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico, os acertos de faturação podem dever-se, entre outras situações, a “anomalia de funcionamento do equipamento de medição”, como no caso *sub judice*, sendo que, segundo o n.º 2 do mesmo artigo e diploma, a tais acertos se aplicam as regras postuladas no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, porém, todas as questões relacionadas com a exploração da rede elétrica pública de baixa tensão, designadamente a conservação, a manutenção, o bom funcionamento e o rigor das medições dos equipamentos de medição e, sendo o caso, os procedimentos de acerto competem, em exclusivo, ao Operador de Rede de Distribuição, empresa que não se confunde, de facto ou de Direito, com o comercializador contestante, pelo que a 1.<sup>a</sup> requerida desconhece, em absoluto – e não se presume que os tenha de conhecer – os factos de natureza técnica que conduziram aos acertos impostos e devidamente repercutidos na faturação. Concluiu, pedindo que o Tribunal julgue a exceção perentória de ilegitimidade material passiva procedente, absolvendo a requerida do pedido

ou, se assim não entender, julgue a ação improcedente, por não provada, absolvendo a requerida do pedido.

**1.3.** A 2.<sup>a</sup> requerida \*. apresentou contestação escrita, na qual começou por alegar que, no que respeita a valores de faturação do serviço de fornecimento de energia elétrica, por se tratar de matéria contratual e comercial, nada tem a referir, na medida em que se trata de questão do conhecimento exclusivo dos comercializadores de energia. Mais aduziu que, na qualidade de Operador de Rede e por força da celebração de contrato de fornecimento de energia elétrica entre o requerente e a aqui 1.<sup>a</sup> demandada, abastece de energia elétrica a instalação do demandante e procede às leituras do respetivo equipamento de medição (as quais fornece, de seguida, ao comercializador para efeitos de faturação), sendo que, no caso vertente, no transato dia 20.12.2019, através do envio de missiva, em resposta a reclamação do requerente, informou este último da existência de anomalia no contador com impacto no registo de energia, detetada aquando da realização de vistoria no dia 11.12.2019, concretamente, uma troca de ligações no equipamento de medição, onde a entrada se encontrava trocada com a saída na fase 1, o que não permitiu o correto registo do consumo daquela fase e, conseqüentemente, da instalação do requerente, *rectius*, determinou o não registo de 546 kWh de energia elétrica consumidos, conforme correção de leituras, pelo período de tempo em que a anomalia se verificou, operada em cumprimento do disposto no artigo 266.º do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico e do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados (segundo o qual a estimativa de leitura, em caso de inexistência de histórico, se afere a partir do consumo anual por escalão de potência contratada – no caso, 13,80 kVA – e respetivo desvio-padrão). Acrescentou que, em consequência da situação atrás descrita, procedeu à correção da faturação de uso de redes face à 1.<sup>a</sup> requerida (comercializador), pois, como é consabido, enquanto operador de rede de distribuição, recebe do comercializador o pagamento de uma tarifa pelo uso da rede de transporte e pela rede de distribuição, cabendo ao comercializador

efetuar a devida correção da faturação junto do cliente, o que veio a ter lugar, com a emissão de uma nota de débito no valor de € 66,20 (sessenta e seis euros e vinte cêntimos), pela qual a 1.<sup>a</sup> requerida terá de responder. Concluiu, pedindo que o Tribunal se digne julgar a ação improcedente, por não provada, absolvendo a requerida do pedido.

## **2. O objeto do litígio**

O objeto do litígio corporiza-se na questão de saber se assiste ou não ao requerente o direito à restituição, total ou parcial, da quantia global de € 66,20 (sessenta e seis euros e vinte cêntimos), objeto da nota de débito de fls. 4-5 dos autos.

## **3. As questões a resolver**

Considerando o objeto do litígio, os fundamentos da ação e as contestações, há duas questões a resolver: a questão de saber se se extinguiu, pelo decurso do tempo, o direito ao recebimento da quantia de € 66,20 (sessenta e seis euros e vinte cêntimos), objeto da nota de débito de fls. 4-5 dos autos; e a questão de saber se o “acerto de faturação” refletido no documento de pagamento de fls. 4-5 dos autos foi corretamente operado.

## **4. Fundamentos da sentença**

### **4.1. Os factos**

#### **4.1.1. Factos provados**

Julgam-se provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

- a) A 1.<sup>a</sup> requerida tem por objeto social a produção e compra e venda de energia, sob a forma de eletricidade, gás natural e outras, resultante da exploração de instalações próprias ou alheias e da participação em mercados de energia, assim como a prestação de

serviços de energia, designadamente, de projetos para a qualidade e eficiência energética e de energias renováveis, o fornecimento de energia, o fornecimento e montagem de equipamentos energéticos, a beneficiação de instalações de energia, a certificação energética e a manutenção e operação de equipamentos e sistemas de energia;

- b) A 2.<sup>a</sup> requerida exerce, em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão, sendo ainda concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão na maioria dos municípios do território nacional, entre os quais o concelho de Braga;
- c) O requerente reside com a esposa e dois filhos menores no imóvel sito \*, instalação de consumo à qual corresponde o Código de Ponto de Entrega (CPE) PT 0002 0001 2963 5645 DN – facto que se julga provado com base nos documentos de fls. 40, 71 e 114-119 dos autos e nas declarações do requerente em sede de audiência arbitral realizada em 18.06.2020;
- d) Desde 25.02.2019, produz efeitos contrato de fornecimento de energia elétrica à instalação de consumo descrita em c) celebrado entre requerente e 1.<sup>a</sup> requerida, com opção tarifária simples e potência contratada de 13,8 kVA – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 40, 71 e 114-119 dos autos e nas declarações do requerente em sede de audiência arbitral realizada em 18.06.2020;
- e) Na mesma data, pelas 9 horas e 25 minutos, em cumprimento da ordem de serviço com o n.º 100034419168, o técnico ao serviço da 2.<sup>a</sup> requerida \* deslocou-se à instalação de consumo descrita em c) e procedeu à montagem do equipamento de medição com o n.º 10301721699488 (\*), com um ciclo diário de 3 (três) tarifas, o qual ficou selado e veio a ser integrado em sistema centralizado de telecontagem – facto que se julga provado com base nos documentos juntos sob Docs. 1, 2 e 3 com a resposta da 2.<sup>a</sup>

requerida ao despacho proferido em sede de audiência arbitral e remetida aos autos em 17.07.2020;

- f) O equipamento de medição com o n.º 10301721699488 encontra-se instalado no exterior da habitação, com acesso pela via pública, em caixa de contador cuja porta frontal se encontra dotada de fechadura com chave triangular plástica – facto que se julga provado com base nas fotografias juntas sob Doc. 5 com a resposta da 2.ª requerida ao despacho proferido em sede de audiência arbitral e remetida aos autos em 17.07.2020 e nas declarações do requerente em sede de audiência arbitral realizada em 18.06.2020;
- g) Em 25.06.2019, a 1.ª requerida emitiu a fatura n.º 10297378818, relativa ao período de consumos entre 26.05.2019 e 25.06.2019, com o valor total de € 77,00 (setenta e sete euros) – que o requerente pagou em 15.07.2019 –, a qual reflete, nomeadamente, um “consumo real” de 270 kWh naquele período, no valor de € 41,25 (quarenta e um euros e vinte e cinco cêntimos) – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 29-31, 88 e 92-94 dos autos;
- h) Em 25.07.2019, a 1.ª requerida emitiu a fatura n.º 10303980709, relativa ao período de consumos entre 26.06.2019 e 25.07.2019, com o valor total de € 55,00 (cinquenta e cinco euros) – que o requerente pagou em 20.08.2019 –, a qual reflete, nomeadamente, um “consumo real” de 158 kWh naquele período, com o valor de €24,14 (vinte e quatro euros e catorze cêntimos) – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 26-28, 88, 89 e 95-97 dos autos;
- i) Em 25.08.2019, a 1.ª requerida emitiu a fatura n.º 10308363648, relativa ao período de consumos entre 26.07.2019 e 25.08.2019, com o valor total de € 47,11 (quarenta e sete euros e onze cêntimos) – que o requerente pagou em 12.09.2019 –, a qual reflete, nomeadamente, um “consumo real” de 112 kWh naquele período,

no valor de € 17,11 (dezassete euros e onze cêntimos) – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 23-25, 88, 89 e 98-99 dos autos;

- j) Em 25.09.2019, a 1.<sup>a</sup> requerida emitiu a fatura n.º 10313684408, relativa ao período de consumos entre 26.08.2019 e 25.09.2019, com o valor total de € 61,12 (sessenta e um euros e doze cêntimos) – que o requerente pagou em 14.10.2019 –, a qual reflete, nomeadamente, um “consumo real” de 186 kWh naquele período, no valor de €28,42 (vinte e oito euros e quarenta e dois cêntimos) – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 20-22, 88, 89 e 100-102 dos autos;
- k) Em 25.10.2019, a 1.<sup>a</sup> requerida emitiu a fatura n.º 10319556874, relativa ao período de consumos entre 26.09.2019 e 25.10.2019, com o valor total de € 68,59 (sessenta e oito euros e cinquenta e nove cêntimos – que o requerente pagou em 18.11.2019 –, a qual reflete, nomeadamente, um “consumo real” de 230 kWh naquele período, no valor de €35,14 (trinta e cinco euros e catorze cêntimos) – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 17-19, 88, 89 e 103-105 dos autos;
- l) Em 11.11.2019, pelas 9 horas e 8 minutos, em cumprimento da ordem de serviço com o n.º 100036188666, o técnico ao serviço da 2.<sup>a</sup> requerida \* deslocou-se à instalação de consumo descrita em c) e, sem a presença do requerente ou de representante do mesmo, detetou que o equipamento de medição com o n.º 10301721699488, embora selado na tampa superior, apresentava troca de ligações, nomeadamente a entrada encontrava-se trocada com a saída na fase 1, anomalia que o mesmo regularizou – facto que se julga provado com base no mesmo documento junto a fls. 42 e 69 dos autos, no documento junto sob Doc. 4 com a resposta da 2.<sup>a</sup> requerida ao despacho proferido em sede de audiência arbitral e remetida aos

autos em 17.07.2020, e, ainda, nas declarações do requerente naquela sede;

- m) Na sequência da verificação descrita em l), a 2.<sup>a</sup> requerida procedeu à determinação de consumo de energia elétrica não registado pelo equipamento de medição com o n.º 10301721699488 no período entre 01.03.2019 e 11.11.2019, tendo apurado o valor de 546 kWh – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 42, 43, 69 e 70 dos autos;
- n) Em 25.11.2019, a 1.<sup>a</sup> requerida emitiu a fatura n.º 10324670878, relativa ao período de consumos entre 26.10.2019 e 25.11.2019, com o valor total de € 100,07 (cem euros e sete cêntimos) – que o requerente pagou em 16.12.2019 –, a qual reflete, nomeadamente, um “consumo real” de 392 kWh naquele período, no valor de €59,89 (cinquenta e nove euros e oitenta e nove cêntimos) – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 14-16, 88, 89 e 106-108 dos autos;
- o) Em 01.12.2019, a 1.<sup>a</sup> requerida emitiu a nota de débito com o n.º 10326819517, relativa ao período de consumos entre 01.06.2019 e 11.11.2019, com o valor total de € 66,20 (sessenta e seis euros e vinte cêntimos) – que o requerente pagou em 30.12.2019 –, a qual, a fim de operar “correção da anomalia do contador de energia no período de 01-06-2019 a 11-11-2019 por indicação ORD [Operador da Rede de Distribuição]”, reflete um consumo, naquele período, de 350 kWh, no valor de € 53,47 (cinquenta e três euros e quarenta e sete cêntimos) – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 4-5, 88, 89 e 109-110 dos autos;
- p) Em 20.12.2019, em resposta a reclamação do requerente lavrada em Livro de Reclamações Online com o n.º ROR00000000000704058, a 2.<sup>a</sup> requerida transmitiu ao demandante que *«(...) no dia 11 de dezembro de 2019, em deslocação à instalação em apreço, verificámos que o contador se encontrava selado na tampa inferior e fora de serviço (ligações*

*trocadas). Desta forma não temos garantia que o consumo total estava a ser registado, por isso foi elaborado um auto de vistoria. Assim, procedemos à correção de faturação de uso de redes, relativa ao período de 01-03-2019 a 11-11-2019, que remetemos ao seu Comercializador de Energia para refletir na faturação emitida. A referida correção resulta de uma anomalia com impacto no registo de energia, facto que deu origem a que no período compreendido entre 01-03-2019 a 11-11-2019, data em que as ligações foram retificadas, o consumo não fosse registado corretamente. Assim, e de acordo com o disposto no Artº 266 do Regulamento das Relações Comerciais, publicado pela ERSE, procedemos à respetiva correção. (...)» – facto que se julga provado com base no mesmo documento junto a fls. 41 e 68 dos autos;*

- q) A primeira resposta da 1.ª requerida no procedimento de mediação teve lugar no dia 17.01.2020 – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 34 dos autos.

#### **4.1.2. Factos não provados**

Tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, para além dos factos que se encontram em contradição com os julgados provados e dos prejudicados por estes e excluindo-se aqueles que são meramente conclusivos, inexistem quaisquer outros factos alegados e não provados com pertinência e interesse para a boa decisão em causa.

#### **4.1.3. Motivação das decisões em matéria de facto sob ponto 4.1.1. desta sentença**

Nos termos do artigo 607.º, n.º 5 do CPC, o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente, e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos ao processo pelas partes, às declarações do requerente em sede de audiência arbitral realizada em 18.06.2020 e à consideração de factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º, n.º 2, alínea a) do CPC).

O Tribunal tomou, também, em consideração, a regra preceituada no n.º 3 do artigo 35.º da LAV, da qual resulta que, em caso de não comparência de uma das partes (no caso, 1.ª e 2.ª requeridas) à audiência arbitral, o Tribunal pode prosseguir o processo e proferir sentença arbitral com base na prova apresentada.

Para além do que já se deixou consignado em relação a cada decisão que integra o elenco de factos julgados provados, com a indicação dos concretos meios de prova que levaram à fixação de tal matéria de facto, cumpre asseverar que, tendo presentes as reservas e cautelas que o Tribunal deve sempre observar na valoração da prova por declarações de parte, impostas pelo facto de se tratar de um meio probatório assente nas afirmações de um sujeito processual obviamente interessado no objeto do litígio, cremos que o requerente se apresentou em audiência arbitral a relatar de forma clara, objetiva, isenta e espontânea, os factos que eram do seu conhecimento direto, sendo, por isso, possível extrair, com suficiente segurança, a partir das suas declarações – devidamente articuladas com prova documental carreada para os autos –, a matéria de facto sob alíneas c), d), f) e l) do ponto 4.1.1. *supra*.

## **4.2. Resolução das questões de direito**

### **4.2.1. Da natureza e regime jurídico aplicável ao contrato celebrado entre o requerente e a 1.ª requerida**

Conforme já se deixou antecipado aquando da enunciação das questões a resolver, depois de devidamente delimitado o objeto do litígio, cumpre ao Tribunal, em primeiro lugar, aferir se se extinguiu, pelo decurso do tempo, o direito ao recebimento da quantia de € 66,20 (sessenta e seis euros e vinte cêntimos), objeto da nota de débito de fls. 4-5 dos autos, e, em segundo lugar, aquilatar se o “acerto de faturação” refletido no documento de pagamento com o n.º 10326819517 foi corretamente operado.

Na verdade, a relação material controvertida, tal como configurada pelo requerente, tem por objeto o direito de crédito que a 1.ª requerida liquidou e

cobrou, na sequência da emissão da nota de débito com o n.º 10326819517, e o requerente considera não lhe assistir, seja porque, no seu entender, o direito ao recebimento da quantia relativa a “acerto de faturação” se extinguiu pelo decurso do tempo, seja porque, ainda na sua perspetiva, inexistente fundamento válido para o consumo refletido na fatura colocada em crise.

Porém, antes de nos pronunciarmos concretamente sobre as questões a dirimir, importa, desde logo, caracterizar a natureza e regime jurídico aplicáveis ao vínculo negocial celebrado entre requerente e 1.ª requerida.

Assim, atendendo à matéria de facto julgada provada, *maxime* às asserções constantes das alíneas a) e d) do ponto 4.1.1. desta sentença, cumpre assinalar, em primeiro lugar, que a 1.ª requerida, enquanto comercializadora em regime de mercado, se dedica à aquisição e venda de eletricidade para abastecimento dos clientes agregados na sua carteira, nomeadamente o requerente, com quem celebrou contrato de fornecimento de energia elétrica, destinado a uso não profissional pelo demandante (artigos 9.º, 10.º, 77.º e 89.º do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico, doravante “RRCSE”<sup>1</sup>).

Está em causa, portanto, um contrato misto, com elementos de compra e venda (artigo 874.º do Código Civil) e de prestação de serviço (artigo 1154.º do Código Civil) por terceiro, de execução duradoura, nos termos do qual a 1.ª requerida, “única contraparte do utente no contrato” se obrigou à “venda da eletricidade e a promessa da prestação do serviço pelo terceiro operador da rede, consubstanciada na instalação e manutenção do contador, na entrega da eletricidade e na medição do consumo”<sup>2</sup> (prestação de execução continuada), encontrando-se o aqui demandante adstrito à contraprestação, de execução periódica, consistente no pagamento do preço proporcional à energia elétrica

---

<sup>1</sup> Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico, aprovado pelo Regulamento n.º 561/2014 da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (Diário da República, 2.ª Série, de 22 de dezembro de 2014), com a primeira alteração introduzida pelo Regulamento n.º 632/2017 da ERSE (Diário da República, 2.ª Série, de 21 de dezembro de 2017).

<sup>2</sup> PEDRO FALCÃO, *Eletricidade e Responsabilidade*, in Revista de Direito da Responsabilidade, Ano 1, 2019, pp. 1012-1031, em especial pp. 1025-1026.

pelo mesmo efetivamente consumida, fixado por unidade de medida (kWh), e reconduzível à figura da venda *ad mensuram* (artigo 887.º do Código Civil).

Isto porque, à luz da atual configuração normativa do Sistema Elétrico Nacional (SEN), assente, por um lado, numa sucessão de relações jurídicas, económica e juridicamente autonomizadas, que se estabelecem entre os vários sujeitos que operam no mercado da energia elétrica e integram a sua cadeia de valor (a qual compreende as etapas de *produção, transporte e distribuição e consumo*), e, por outro lado, no princípio da separação (*unbundling*) entre as várias atividades do setor elétrico, nomeadamente as atividades de distribuição e de comercialização<sup>3</sup>, comercializador e operador da rede de distribuição de energia elétrica acham-se ligados por **contrato de uso de redes** (artigo 78.º do RRCSE e artigos 8.º e seguintes do RARI<sup>4</sup>), vínculo negocial por intermédio do qual o operador da rede se obriga a proporcionar ao comercializador o gozo das infraestruturas que tem a seu cargo para o fim de nelas fazer transitar a eletricidade e de nelas criar pontos de ligação (de receção e de entrega de eletricidade), e que se assume como um **contrato a favor de terceiro**, em que o terceiro beneficiário é o consumidor de eletricidade, com a nuance, face à configuração típica daquele tipo contratual, de o promissário (no caso, o comercializador com quem o consumidor contratou o fornecimento de energia elétrica, a aqui 1.ª requerida) responder (em termos semelhantes àqueles em que o comitente responde perante o comissário – artigo 500.º do Código Civil) pelo cumprimento das obrigações do promitente (no caso, o operador da rede de distribuição, a aqui 2.ª

---

<sup>3</sup> Vide artigos 36.º, n.º 1 e 43.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, que estabelece os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do sistema elétrico nacional, bem como ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade. Sucessivamente alterado, este diploma está em vigor com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro (Orçamento do Estado para 2017).

<sup>4</sup> Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações, aprovado pelo Regulamento n.º 560/2014 da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (Diário da República, 2.ª Série, de 22 de dezembro de 2014), com a primeira alteração introduzida pelo Regulamento n.º 620/2017 da ERSE (Diário da República, 2.ª Série, de 18 de dezembro de 2017).

requerida), como resulta do disposto pelo artigo 10.º, n.º 1 do Regulamento da Qualidade de Serviço do Setor Elétrico e do Setor do Gás Natural<sup>5</sup>.

Ora, como explica PEDRO FALCÃO, “[p]or força deste contrato a favor de terceiro, *scilicet*, da *cláusula a favor de terceiro* consagrada no contrato de uso de redes «para efeitos de acesso às redes das instalações [...] dos clientes do comercializador» (ponto 1 do Anexo I do Despacho n.º 18899/2010, publicado no *Diário da República* de 21 de dezembro de 2010<sup>6</sup>), fica o operador da rede, *promitente* no âmbito deste contrato, devedor da respetiva prestação ao utente beneficiário, que terá direito a exigí-la nas devidas condições”, as quais se encontram previstas no artigo 6.º do RRCSE, ao postular que «[n]o exercício das suas atividades, os sujeitos intervenientes no SEN devem observar as obrigações de serviço público estabelecidas na lei» (n.º 1), sendo uma dessas obrigações «a segurança, a regularidade e a qualidade do abastecimento» [n.º 2, alínea a)]<sup>7</sup>.

Acresce que, o objeto do contrato integra-se na categoria dos serviços de interesse geral abrangidos pela Lei dos Serviços Públicos Essenciais (“LSPE”<sup>8</sup>) – o “serviço de fornecimento de energia elétrica” (artigo 1.º, n.º 2, alínea b) da LSPE) – sendo que, para efeitos daquele diploma legal, considera-se *utente* “(...) a pessoa singular ou coletiva a quem o prestador do serviço se obriga a prestá-lo” (artigo 1º, n.º 3 da LSPE) e, por outro lado, considera-se *prestador dos serviços públicos essenciais* “(...) toda a entidade pública ou privada que preste ao utente qualquer dos serviços referidos no n.º 2 [entre os quais, o serviço de fornecimento de energia elétrica], independentemente da

---

<sup>5</sup> Aprovado pelo Regulamento n.º 629/2017 da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (Diário da República, 2.ª Série, de 20 de dezembro de 2017), cujo artigo 10.º, n.º 1, sob a epígrafe “Partilha de responsabilidades e direito de regresso”, dispõe conforme segue: “Os comercializadores respondem pelos diversos aspetos da qualidade de serviço junto dos clientes com quem celebrem um contrato de fornecimento, sem prejuízo da responsabilidade dos operadores de redes ou das infraestruturas com quem estabeleceram contratos de uso das redes e do direito de regresso sobre estes.”

<sup>6</sup> Diploma que aprova as condições gerais dos contratos de uso de redes celebrados com os comercializadores em regime de mercado e com o Comercializador de Último Recurso.

<sup>7</sup> PEDRO FALCÃO, *Eletricidade e Responsabilidade*, in Revista de Direito da Responsabilidade, Ano 1, 2019, pp. 1026-1027.

<sup>8</sup> Aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26 de julho, sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 51/2019, de 29.07 (em vigor desde 28.08.2019).

sua natureza jurídica, do título a que o faça ou da existência ou não de contrato de concessão” (artigo 1.º, n.º 4 da LSPE). No caso em apreciação, o requerente e a 1.ª requerida são de qualificar, respetivamente, como utente e prestador de serviços públicos essenciais.

E, bem assim, na situação em apreço, constata-se, ainda, que o contrato de fornecimento daquele serviço público essencial foi celebrado entre um *profissional* (a 1.ª requerida) e um *consumidor* (o requerente), logo constitui contrato de prestação de serviço de consumo, sendo, portanto, fonte de relação jurídica de consumo, entendendo-se como tal o ato pelo qual uma pessoa que exerce, com carácter profissional, uma atividade económica com escopo lucrativo, fornece bens, presta serviços ou transmite quaisquer direitos a um sujeito que os destina e com eles visa satisfazer uma necessidade pessoal ou familiar, pelo que se encontra sujeito à disciplina normativa da Lei de Defesa do Consumidor (cf. artigo 2.º, n.º 1)<sup>9</sup>.

Destarte, sendo a 1.ª requerida um sujeito interveniente no SEN, entendido como conjunto de princípios, organizações, agentes e instalações elétricas relacionados com as atividades abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, no território nacional, por força do artigo 14.º, alínea e) deste compêndio legal, encontra-se aquela demandada adstrita ao cumprimento de **obrigações de serviço público** (artigo 6.º, n.ºs 1 e 2 do RRCSE e artigo 5.º, n.ºs 1 a 3 do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15.02.), imanentes à **essencialidade** do serviço público em causa na relação contratual jurídico-privada celebrada com o requerente, tendentes à satisfação de necessidades primaciais na vida de qualquer cidadão.

Ademais, impende sobre o comercializador de serviços públicos essenciais o cumprimento do **dever de informação ao consumidor** (artigo 4.º da LSPE), sendo um dos seus corolários mais imediatos e mais relevantes, a **obrigação de emissão de faturação detalhada, com periodicidade mensal, discriminação dos serviços prestados e correspondentes tarifas,**

---

<sup>9</sup> Lei n.º 24/96, de 31 de julho, sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2019, de 16 de agosto (em vigor desde 15.09.2019).

e **especificação dos valores cobrados**, a qual encontra respaldo legal, desde logo, no artigo 9.º, n.ºs 1, 2 e 4 da LSPE, e é objeto de regulamentação setorial nos artigos 119.º, 120.º e 132.º do RRCSE, quanto ao serviço de fornecimento de energia elétrica.

Mais concretizadamente, salvo convenção das partes em sentido diverso e que o consumidor considere ser mais favorável aos seus interesses, a periodicidade da faturação de energia elétrica entre os comercializadores e os respetivos clientes é **mensal** (artigo 9.º, n.º 2 da LSPE e artigo 120.º, n.ºs 1 e 2 do RRCSE). O profissional deve remeter as respetivas faturas em suporte papel ou, se o consumidor tiver manifestado o consentimento prévio ou não tiver manifestado oposição quando o contrato de fornecimento em vigor já o preveja, em suporte eletrónico, para o endereço de correio eletrónico disponibilizado pelo cliente (artigo 132.º, n.º 13 do RRCSE).

Para cabal cumprimento do dever de informação inerente à obrigação de emissão de faturação, cumpre ao prestador de serviços de interesse geral, nos termos do artigo 9.º, n.ºs 2 e 4 da LSPE e do artigo 132.º, n.ºs 1, 2 e 4 do RRCSE, apresentar aqueles documentos de pagamento com os elementos necessários a uma completa, clara e adequada compreensão dos valores faturados, assumindo, nomeadamente, a preocupação de esclarecer os utentes da desagregação dos valores faturados e, por essa via, evidenciar:

- i)* o valor relativo à tarifa de acesso às redes (artigo 122.º, n.ºs 2 e 3 do RRCSE e do Regulamento Tarifário do Setor Elétrico<sup>10</sup>);
- ii)* os custos decorrentes de medidas de política energética, de sustentabilidade ou de interesse económico geral: Sobrecusto da Produção em Regime Ordinário (centrais térmicas e hídricas)<sup>11</sup>, Sobrecusto da Produção em

---

<sup>10</sup> Aprovado pelo Regulamento n.º 619/2017, de 18 de dezembro da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (Diário da República, 2.ª Série, de 18 de dezembro de 2017), com a última alteração introduzida pelo Regulamento n.º 496/2020 da ERSE (Diário da República, 2.ª Série, de 26 de maio de 2020). Doravante “Regulamento Tarifário”.

<sup>11</sup> Sobrecusto dos contratos de aquisição de energia, custos para a manutenção do equilíbrio contratual e garantia de potência.

Regime Especial (energias não renováveis)<sup>12</sup>, Sobrecusto da Produção em Regime Especial (energias renováveis)<sup>13</sup> e Outros Custos<sup>14</sup>;

- iii)* o preço unitário dos termos faturados;
- iv)* as quantidades associadas a cada um dos termos faturados;
- v)* o período da faturação a que a mesma reporta e a data limite de pagamento;
- vi)* a data ou datas preferenciais para comunicação de leituras por parte dos clientes em BTN (Baixa Tensão Normal);
- vii)* as taxas e outros encargos devidos; e
- viii)* quando aplicável, o valor do desconto correspondente à tarifa social.

Por último, por força do disposto no artigo 119.º, n.ºs 1 a 5 do RRCSE, **a faturação apresentada pelos comercializadores deve ter por base, como princípio-regra, a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelo operador da rede de distribuição** (\*– a aqui 2.<sup>a</sup> requerida –, no caso da energia elétrica, concessionária de serviço público, que se dedica à atividade económica de distribuição de energia elétrica em alta tensão e média tensão (AT e MT), sendo, ainda, concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão (BT) na maioria dos municípios do território nacional, entre os quais o concelho de Braga – cf. artigos 31.º, 35.º, 70.º e 71.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, artigos 38.º e 42.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto<sup>15</sup>, e artigo 1.º

---

<sup>12</sup> Designadamente, sobrecusto da produção em regime especial do tipo cogeração.

<sup>13</sup> Sobrecusto da produção em regime especial, alocado nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de maio, do tipo eólica, fotovoltaica, mini-hídrica, biogás, biomassa, resíduos urbanos e energia das ondas.

<sup>14</sup> Incluem, designadamente, as rendas de défices de tarifas (vulgo “Défice Tarifário”), os ajustamentos da atividade de aquisição de energia do Comercializador de Último Recurso (CUR) referentes a anos anteriores e os custos associados aos terrenos das centrais hídricas.

<sup>15</sup> Desenvolve os princípios gerais relativos à organização e ao funcionamento do sistema elétrico nacional (SEN), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, regulamentando o regime jurídico aplicável ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de

do Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de setembro<sup>16</sup>), **obtida, por este, mediante leitura direta do equipamento de medição, realizada com periodicidade trimestral** [no caso da energia elétrica, para os clientes com instalações consumidoras ligadas em BTN – cf. artigo 268.º, n.º 5, alínea b) do RRCSE e ponto 29.1.2 do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados (GMLDD)<sup>17</sup>], **na eventualidade de o contador não estar em telecontagem (caso em que é assegurado o envio automático de leituras, com periodicidade mensal)** – cf. artigo 263.º, n.º 2 do RRCSE e ponto 29.2.1. do GMLDD. Excecionalmente, nos períodos em que não existam dados extraídos diretamente do equipamento de medição, o comercializador pode produzir a faturação com base em estimativas de consumos, realizadas de acordo com metodologia escolhida pelo cliente, sem prejuízo do dever de proceder aos competentes “acertos de faturação” nos documentos de pagamento emitidos posteriormente, com base nas leituras reais, então, disponíveis (artigos 131.º, n.º 1, alínea c), e n.º 5, e 268.º, n.º 1, ambos do RRCSE).

#### **4.2.2. Da determinação do consumo associado a procedimento fraudulento**

Na decorrência do que imediatamente antecede e focando-nos no caso em apreço, cumpre notar que, para além da hipótese de faturação baseada em estimativa de consumo, a realização de “acertos de faturação” pode fundar-se, também, em “procedimento fraudulento” (alínea b) do n.º 1 do artigo 131.º do RRCSE), sendo que, em ambas as situações, aos “acertos de faturação” aplicam-se as regras estabelecidas para o efeito no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados da ERSE (cf. n.º 2 do artigo 131.º do RRCSE e,

---

eletricidade. Sucessivamente alterado, este diploma está em vigor com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho.

<sup>16</sup> Estabelece os princípios gerais a que devem obedecer os contratos de concessão a favor da EDP, quando a exploração não é feita pelos municípios.

<sup>17</sup> Diretiva n.º 5/2016 da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (Diário da República, 2.ª Série, de 26 de fevereiro de 2016).

no caso de “procedimento fraudulento”, também o n.º 4 do artigo 266.º do RRCSE).

Ora, na situação em análise, verifica-se que a 2.ª requerida, operadora da rede de distribuição de energia elétrica em Baixa Tensão Normal (BTN) e, como tal, entidade responsável pela leitura (i.e., pela recolha dos valores das grandezas objeto de medição registadas no mostrador ou nas memórias dos equipamentos de medição, entre as quais a energia ativa – *vide* artigos 245.º, alínea d) e 249.º do RRCSE e pontos 24. e 29. do GMLDD) dos contadores (pela mesma) montados nos locais de consumo dos clientes ligados à sua rede (artigos 14.º, 62.º, n.º 3, 239.º, n.º 1, alínea c) e 268.º, n.ºs 2 e 5, alínea b) do RRCSE e pontos 10., alínea b), 15. e 27.6. do GMLDD), efetuou correção de erro de medição de energia consumida na instalação do requerente, referente ao período entre 01.03.2019 e 11.11.2019, com base nas regras previstas pelo Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados para a determinação de consumo associado a procedimento fraudulento (ponto 31. do GMLDD) – aplicando, nomeadamente, os “Valores de consumo médio anual e desvios padrão a considerar nos procedimentos fraudulentos” constantes do Anexo II à Diretiva n.º 11/2016 da ERSE<sup>18</sup>, ao abrigo do disposto no ponto 31.2.2.1. do GMLDD –, na sequência da deteção, em 11.11.2019, de facto que reputou de suscetível de falsear a medição da energia elétrica efetivamente consumida – troca de ligações no equipamento de medição afeto à instalação (a entrada encontrava-se trocada com a saída na fase 1) – cf. alíneas l) e m) do ponto 4.1.1. *supra*.

Destarte, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 328/90, de 22 de outubro<sup>19</sup>, “[c]onstitui violação do contrato de fornecimento de energia eléctrica **qualquer procedimento fraudulento suscetível de falsear a medição da energia eléctrica consumida** ou da potência tomada, designadamente a captação de energia a montante do equipamento de medida,

---

<sup>18</sup> Procedimentos previstos no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados do Setor Elétrico (Diário da República, 2.ª Série, de 9 de junho de 2016).

<sup>19</sup> Estabelece diversas medidas tendentes a evitar o consumo fraudulento de energia eléctrica.

a viciação, por qualquer meio, do funcionamento normal dos aparelhos de medida ou de controlo da potência, bem como a alteração dos dispositivos de segurança, levada a cabo através da quebra dos selos ou por violação dos fechos ou fechaduras”<sup>20</sup>, sendo que “[q]ualquer procedimento fraudulento detetado no recinto ou local exclusivamente servido por uma instalação de utilização de energia eléctrica presume-se, salvo prova em contrário, imputável ao respetivo consumidor”. Estabelece-se, assim, uma presunção ilidível contra o consumidor, no sentido em que este é o presuntivo responsável por qualquer procedimento fraudulento que se verifique em “recinto ou local exclusivamente servido por uma instalação de utilização de energia eléctrica”, salvo se aquele demonstrar, de modo cabal, que tal procedimento não procede de culpa sua<sup>21</sup>. Naturalmente, como sucede com qualquer presunção, “a prova inferencial (por meio, precisamente, da inferência, do desconhecido a partir do conhecido, em que consiste a presunção) do **facto presumido** depende da prova do **facto indiciário**”, que, na estrutura da norma do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 328/90, de 22

---

<sup>20</sup> Por sua vez, o ponto 31.1. do GMLDD postula, em termos próximos, que “[p]odem configurar procedimento fraudulento as seguintes situações:

- A captação de energia eléctrica dissociada de equipamentos de medição ou de controlo de potência ou consumo, exceto quando essa captação seja objeto de contrato específico.
- **A viciação, por qualquer meio, do funcionamento normal do equipamento de medição** ou de controlo da potência.
- A alteração dos dispositivos de segurança, designadamente quebra de selos e violação dos fechos ou fechaduras.
- A ligação direta à rede, nas seguintes situações:
  - Ligações diretas e precárias, normalmente em candeeiros de IP [Iluminação Pública], linhas aéreas nuas ou isoladas (cabo torçada), cabos subterrâneos ou armários de distribuição e quadros gerais de postos de transformação.
  - Ligações diretas às baixadas no interior das paredes, ligações às caixas de coluna ou nas entradas de corrente das instalações.
  - Ligação do ramal sem a realização do contrato de fornecimento de energia eléctrica, nomeadamente quando a sua execução é feita pelo próprio.”

<sup>21</sup> Sentença do CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo, de 30.05.2017, Relator: Professor Doutor Jorge Morais Carvalho, disponível em <https://www.cniacc.pt/>.

de outubro, consiste na ocorrência de “*procedimento fraudulento (...) no recinto ou local exclusivamente servido por uma instalação de utilização de energia elétrica*”<sup>22</sup>.

Existindo indícios ou suspeita da prática de qualquer procedimento fraudulento, os operadores das redes de distribuição podem proceder à inspeção da instalação elétrica pela qual sejam responsáveis, por meio de um técnico seu, entre as 10 e as 18 horas, incluindo os equipamentos de medição (artigo 2.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 328/90, de 22 de outubro e ponto 31.1. do GMLDD), da qual é lavrado auto – **sempre que possível, na presença do consumidor (ou de quem no local o represente, designadamente um seu familiar ou empregado), a quem deverá ser deixada cópia** – no qual, se for o caso, é descrito, sumariamente, o procedimento fraudulento detetado, bem como quaisquer outros elementos relevantes para a identificação, comprovação e imputação da responsabilidade do procedimento, sendo o mesmo devidamente instruído com os elementos de prova eventualmente recolhidos (artigo 2.º, n.ºs 2 e 3 do Decreto-Lei n.º 328/90, de 22 de outubro e ponto 31.1. do GMLDD).

Após a identificação e verificação de factos passíveis de configurarem a prática de procedimento fraudulento, o operador da rede de distribuição **deve notificar, por escrito, o consumidor a quem é imputável a sua autoria**, devendo constar dessa notificação a identificação, entre outros, dos factos justificativos, do valor presumido do consumo irregularmente feito e do período de tempo devido para efeitos de acerto de faturação, bem como dos direitos do consumidor, designadamente, o de requerer a avaliação da prova recolhida – através de vistoria à instalação eléctrica, a realizar pela Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) –, no prazo máximo de 48 horas após ter tido conhecimento do facto, sempre que aplicável (cf. artigos 4.º, n.º 1 e 5.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 328/90, de 22 de outubro e ponto 31.1. do GMLDD). Diga-se, aliás, que uma eventual interrupção do fornecimento de

---

<sup>22</sup> Sentença do Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto (CICAP) de 29.01.2017, proferida no Processo n.º 3283/2016, Relator: Dr. Paulo Duarte, disponível em <https://www.cicap.pt/>.

energia eléctrica da instalação – prerrogativa prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 328/90, de 22 de outubro, na alínea h) do n.º 1 do artigo 75.º do RRCSE e no ponto 31.1. do GMLDD –, consequente à deteção do procedimento fraudulento por facto imputável ao consumidor, sob pena da prática de ato ilícito, não pode deixar de ser antecedida daquela notificação (artigo 4.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 328/90, de 22 de outubro).

A este propósito, o douto Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10.05.2016, proferido no Processo n.º 1929/13.1TBPVZ.P1.S1, Relator: Gabriel Catarino, disponível em <http://www.dgsi.pt/>, pronunciou-se nos seguintes termos: «[o] diploma matriz que rege para os casos em que ocorre uma viciação dos aparelhos (pontos) de medição/contagem de energia eléctrica faz impender sobre a entidade fornecedora de energia e que, conseqüente, tem o poder de fiscalização dos mecanismos instalados nos pontos de consumo, **deveres inafastáveis e invadeáveis** – porque de lédimos e inderrogáveis direitos relativos ao consumo de bens e serviços que o legislador, num Estado de Direito Social, postulou – de que sobressaem, i) dar notícia, em auto suficientemente descritivo, dos elementos que, no entender do fornecedor constituem a prática manipuladora, deturpada e viciante da medição da energia eléctrica (artigo 2.º, n.º 2 do Decreto-lei n.º 328/90, de 22 de outubro); ii) entrega e deixa de cópia do auto de ocorrência (ao consumidor, ou de quem o represente, no local, designadamente um seu familiar ou empregado (artigo 2.º, n.º 3); iii) fornecimento, a qualquer dos elementos indicados no parágrafo anterior, dos “elementos de prova eventualmente recolhidos” (n.º 3 do citado artigo 2.º); iv) impedir que se processe uma interrupção do fornecimento de energia sem que o consumidor tenha sido notificado, por escrito, do valor presumido do consumo regularmente feito (n.º 1 do artigo 4.º); v) e informação (com carácter de obrigatoriedade) ao consumidor dos seus direitos, “*nomeadamente o de poder requerer à direção-geral de energia a vistoria prevista no artigo seguinte*”» [negrito nosso].

**Ainda que se conclua que o consumidor não foi autor ou responsável pelo procedimento fraudulento, a norma do n.º 2 do artigo**

3.º do Decreto-Lei n.º 328/90, de 22 de outubro reconhece ao “distribuidor” o direito a ser “ressarcido” do consumo irregularmente feito (mas já não, claro, dada a ausência de culpa, das “despesas inerentes à verificação e eliminação da fraude” a que alude a alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo 3.º). Neste instante, uma nota se impõe quanto à necessidade de efetuar uma **interpretação atualista** da designação “distribuidor” acima em destaque: ao tempo da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 328/90, de 22 de outubro (e que não foi, até aos dias de hoje, revogado expressa ou tacitamente por lei posterior), «a comercialização estava associada à distribuição de energia elétrica, em correspondência com a realidade infraestrutural da ligação da rede de distribuição (sobretudo da rede em baixa tensão) aos locais de consumo. A situação alterou-se com a privatização e liberalização do mercado da eletricidade, que obrigou à introdução de regras que, visando eliminar os fenómenos de *verticalização económica*, impõem (de modo a garantir a ausência de discriminação no acesso às redes, que constitui condição *sine qua non* de um regime verdadeiramente concorrencial) a *separação (unbundling; Entflechtung; decloisonnement)* entre certas atividades e certos operadores, em termos de “proibição de acumulação de missões a desempenhar pelo mesmo sujeito económico”»<sup>23</sup>.

Assim, com a adoção do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, que veio estabelecer as bases gerais da organização e do funcionamento do SEN, «instituiu-se um regime de estrita “separação jurídica e patrimonial” (*full ownership unbundling*)<sup>24</sup> entre a atividade de transporte de eletricidade e as atividades de produção e de comercialização, impedindo a sua concentração *vertical* sob o domínio de um mesmo sujeito operador. No que diz respeito à atividade de distribuição de energia elétrica, o legislador, ainda assim, não é tão

---

<sup>23</sup> Neste sentido, *vide, inter alia* e sem preocupações de exaustividade, a Sentença do TRIAVE – Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Ave, Tâmega e Sousa, proferida no Processo n.º 1037/2018/FL, Relator: Dr. Paulo Duarte, disponível em <http://www.triave.pt/>, que seguiremos de perto, reproduzindo alguns dos seus excertos.

<sup>24</sup> SUZANA TAVARES DA SILVA, *Direito da Energia*, Coimbra, Coimbra Editora, p. 91.

severo, ficando-se pela exigência da sua “separação jurídica” (*legal unbundling*)» – cf. artigos 36.º, n.º 1 e 43.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro.

Por conseguinte, à luz do que antecede, resulta claro que, «segundo a atual arquitetura normativa do SEN, o distribuidor de eletricidade não pode vendê-la – atividade que apenas é permitida (mais: que lhes está reservada) aos produtores e aos comercializadores», daí que o artigo 22.º do Regulamento Tarifário restrinja os “proveitos permitidos” do distribuidor aos que “são obtidos através da tarifa de uso das redes de distribuição, excluindo qualquer remuneração pela comercialização de energia elétrica – atividade cujo exercício lhe está vedado”.

Donde, apesar de, desde logo, o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 328/90, de 22 de outubro qualificar a prática de procedimento fraudulento susceptível de falsear a medição da energia eléctrica consumida ou da potência tomada como uma “violação do contrato de fornecimento” e se referir, por vezes, ao “distribuidor” – o que fazia sentido na época em que o diploma foi publicado, visto que o distribuidor era, também, o vendedor de eletricidade (a antiga EDP – Eletricidade de Portugal, S.A., que tinha, então, por objeto a produção, a aquisição, o transporte, a distribuição e a venda de energia eléctrica em Portugal – artigo 3.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 7/91, de 8 de janeiro<sup>25</sup>, que constituem o anexo I a este diploma) –, com a atual configuração normativa do SEN, é inevitável interpretar as menções do diploma em apreço ao “distribuidor”, nomeadamente para efeitos do exercício do “direito ao acerto dos valores pagos pelo consumidor (o direito à diferença entre o valor pago e o valor do consumo real, ainda que apurado por estimativa em caso de anomalia ou viciação do contador)”, como se tratando de referências ao comercializador, “uma vez que só este pode ligar-se ao consumidor através do contrato de fornecimento (compra e venda) que o legislador considera violado”.

---

<sup>25</sup> Transforma a empresa pública Eletricidade de Portugal (\*), E.P., em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos.

Ao entendimento que se acaba de assumir não se opõe o ponto 31.3. do GMLDD, no qual se determina que “a energia elétrica associada a procedimento fraudulento comprovadamente identificada e registada em cada ano não deve ser imputada a carteiras de comercializadores”. Retomando a jurisprudência que vimos seguindo de perto, a compreensão do alcance da norma do ponto 31.3. do GMLDD depende do conhecimento da distinção que a mesma pressupõe: a destrinça, estabelecida no ponto 31.2.2.1. daquele GMLDD “entre, por um lado, a energia registada, fiavelmente (apesar da prática fraudulenta), pelos equipamentos de medição e, por outro lado, a energia estimada”, admitindo-se, assim, a possibilidade de o procedimento fraudulento não impedir o conhecimento direto (e não apenas estimado) da eletricidade consumida. Ora, o ponto 31.3. do GMLDD apenas se refere à energia “comprovadamente identificada e registada em cada ano” e não à energia estimada na sequência da deteção do procedimento fraudulento, o que bem se compreende, pois não faria realmente sentido imputar, de novo, a energia a que primeiramente se fez referência a carteiras de comercializadores. Já quanto ao consumo de energia elétrica associado a fraude apurado por via de estimativa, o preceito não se aplica.

No enalço do que imediatamente antecede, resta ainda salientar que o Decreto-Lei n.º 328/90, de 22 de outubro vem oferecer, no n.º 1 do seu artigo 6.º, diretrizes para a “determinação do valor do consumo irregularmente feito”, estabelecendo que devem ter-se em conta “todos os factos relevantes para a estimativa do consumo real durante o período em que o ato fraudulento se manteve, designadamente as características da instalação de utilização, o seu regime de funcionamento, as leituras antecedentes, se as houver, e as leituras posteriores, sempre que necessário” – um regime que permite ao comercializador a satisfação possível do seu crédito perante uma situação deste tipo<sup>26</sup>. Densificando e/ou precisando algumas das orientações

---

<sup>26</sup> PEDRO FALCÃO, *A tutela do prestador de serviços públicos essenciais no ordenamento jurídico português*, in *Estudos de Direito do Consumidor*, n.º 12, Centro de Direito do Consumo (CDC) da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2017, p. 416.

plasmadas na norma que se acaba de convocar, o ponto 31.2.1. do GMLDD faz impender sobre o operador da rede de distribuição o encargo probatório de apurar o período de tempo durante o qual subsistiu o **procedimento fraudulento** – o qual ficará sempre condicionado pela data de início do contrato do titular a quem for imputada a responsabilidade pela prática do procedimento, se existir contrato, não podendo, em qualquer caso, ser superior a 36 meses – **sendo que, para tal, deve o operador da rede verificar, entre outras situações, a eventual ocorrência de variações abruptas no perfil de consumo da instalação e a data da última deslocação à instalação, com acesso ao equipamento de medição.** Já o ponto 31.2.2. admite, como já se exaltou acima, que o cálculo do consumo de energia elétrica associado a procedimento fraudulento possa atender, se o mesmo existir, ao histórico de registos fiáveis do equipamento de medição (assim como aos registos da recolha remota do diagrama de carga e dos diagramas vetoriais de tensão e corrente do equipamento de medição da instalação de consumo); na sua ausência, o *quantum* do consumo de energia elétrica será estimado com base no **consumo médio anual por escalão de potência contratada** (sempre que o Dispositivo de Controlo de Potência não tiver sido manipulado, deve atender-se à potência que estiver regulada nesse dispositivo), nos termos do ponto 33.1.2. do GMLDD, adicionado do respetivo **desvio padrão**, sendo que os valores a atender para ambos os elementos constam da já mencionada Diretiva n.º 11/2016 da ERSE.

**4.2.3. Da questão de saber se se extinguiu, pelo decurso do tempo, o direito ao recebimento da quantia de € 66,20 (sessenta e seis euros e vinte cêntimos), objeto da nota de débito com o n.º 10326819517**

Posto tudo quanto antecede, passamos, então, à resolução da primeira questão decidenda que cumpre resolver, qual seja a de saber se se extinguiu, pelo decurso do tempo, o direito ao recebimento da quantia de € 66,20 (sessenta e seis euros e vinte cêntimos), objeto da nota de débito com o n.º 10326819517.

Dentro do universo das exceções, mas distinguindo-se dos factos impeditivos, modificativos e extintivos, destacam-se os chamados “factos preclusivos” (de que são exemplos paradigmáticos a prescrição e a caducidade), “cujo efeito é o de precluir toda a indagação sobre a situação jurídica controvertida, dispensando averiguar da sua existência (...). Invocada a [prescrição ou a] caducidade, o direito a ela sujeito não pode mais ser exercido, o que torna inútil a discussão sobre a sua existência anterior” e determina a “prioridade lógica” do seu conhecimento na sentença<sup>27</sup>.

Importa, pois, começar pela apreciação da questão da prescrição invocada expressamente pelo requerente.

Com o propósito de “evitar o risco de acumulação de dívidas e sobre-endividamento”<sup>28</sup> do utente, o legislador consagrou no artigo 10.º da LSPE um regime especial de extinção, pelo decurso do tempo, do direito ao recebimento do preço devido pelos serviços públicos essenciais prestados pelos operadores económicos.

Sob a epígrafe “Prescrição e caducidade”, dispõem os n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º da LSPE:

*Artigo 10.º*

*(Prescrição e caducidade)*

*1 – O direito ao recebimento do **preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.***

*2 – Se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença **caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.***

*(...)*

Atenta a redação de cada uma das normas que se acaba de transcrever, facilmente se depreende o seu distinto âmbito de aplicação.

---

<sup>27</sup> JOSÉ LEBRE DE FREITAS, ANTÓNIO MONTALVÃO MACHADO, RUI PINTO, *Código de Processo Civil – Anotado*, Volume 2.º, 2.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, pp. 333-334, e JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *A Confissão no Direito Probatório*, Coimbra, Coimbra Editora, 1989, p. 402.

<sup>28</sup> JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito do Consumo*, Coimbra, Almedina, 2013, p. 244.

Concentrando-nos nos momentos relevantes estabelecidos numa e noutra regras para o início da contagem dos prazos nelas previstos, repare-se que o n.º 1 daquele artigo 10.º adota como *dies a quo* o **momento da prestação do serviço** (e não o momento da emissão e/ou do envio da fatura relativa a tal serviço), enquanto o n.º 2 do mesmo artigo e diploma, por seu turno, estipula como dia de início do cômputo do prazo nele estabelecido o correspondente ao **momento do pagamento** (de quantia inferior à exata contraprestação devida pelo consumo efetuado).

Significa isto, portanto, que o curto prazo de **prescrição extintiva ou liberatória** (e não presuntiva)<sup>29</sup> de seis meses, consagrado no n.º 1 do artigo 10.º da LSPE, se aplica ao crédito emergente do cumprimento da obrigação principal que impende sobre o prestador de um serviço de interesse geral, o qual, no caso concreto do serviço de fornecimento de energia elétrica, é habitualmente reclamado pelo profissional, com periodicidade mensal, através da emissão da faturação, nos termos já oportunamente expostos (ponto 4.2.1., *supra*).

Por sua vez, o também curto prazo de **caducidade** de seis meses, positivado no n.º 2 do artigo 10.º da LSPE, pressupõe a realização de um pagamento inicial (correspetivo ao crédito sujeito ao regime prescricional do n.º 1), de valor inferior àquele que era devido por um serviço prestado num determinado período de consumo, aplicando-se ao “crédito à diferença” (de que o prestador do serviço é titular) entre a quantia paga pelo consumidor por tal serviço e aquela que constitui à exata contraprestação pelo consumo efetuado. Este regime de caducidade está pensado, nomeadamente, para os casos de “acertos de faturação” (*rectius*, acertos de pagamentos iniciais), previstos no artigo 131.º, n.º 1 do RRCSE, a saber: *i*) deteção de anomalia de funcionamento do equipamento de medição instalado no local de consumo,

---

<sup>29</sup> Neste sentido, nomeadamente: JORGE MORAIS CARVALHO, *op. cit.*, p. 245; JOÃO CALVÃO DA SILVA, *Serviços públicos essenciais: alterações à Lei n.º 23/96 pelas Leis n.º 12/2008 e 24/2008*, in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor António Castanheira Neves, Vol. II: Direito Privado, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, pp. 815-842; e CARLOS FERREIRA DA ALMEIDA, *Serviços Públicos. Contratos Privados*, in Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço, Vol. II, Almedina, 2002, p. 139.

inapto, portanto, a facultar, ao operador da rede de distribuição, registos fidedignos dos consumos realizados pelo consumidor; *ii)* **manipulação do contador mediante adoção de procedimento fraudulento** suscetível de falsear a medição do consumo do bem fornecido; *iii)* faturação baseada em estimativa de consumo, por ausência de leituras reais extraídas e comunicadas pelo operador da rede de distribuição no período de consumo a que corresponde o pagamento inicial parcial, a ser “acertado” nos termos do artigo 131.º, n.º 5 do RRCSE; *iv)* correção de erros de medição, leitura e faturação.

Estabelecida esta delimitação dos âmbitos de aplicação de cada uma das hipóteses extintivas previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º da LSPE, importa, ainda, acrescentar que, de acordo com o disposto pelo n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril (Lei da Mediação)<sup>30</sup>, “[o] recurso à mediação suspende os prazos de caducidade e prescrição a partir da data em que for assinado o protocolo de mediação ou, no caso de mediação realizada nos sistemas públicos de mediação, em que todas as partes tenham concordado com a realização da mediação. De igual modo, o n.º 2 do artigo 15.º da LSPE preceitua que “[q]uando as partes, em caso de litígio resultante de um serviço público essencial, optem por recorrer a mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, suspendem-se, no seu decurso, os prazos previstos nos n.ºs 1 e 4 do artigo 10.º”.

Com efeito, como se notou em Sentença do CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo de 20.01.2018, proferida no Processo n.º 1208/2017, Relator: Professor Doutor Jorge Morais Carvalho, disponível em <https://www.cniacc.pt/>, “[a] prática da mediação de conflitos de consumo mostra que esta tem características específicas face à mediação em geral, não existindo normalmente um protocolo de mediação. Neste sentido, deve entender-se que há acordo, ou seja, que as partes optam por recorrer à mediação, sempre que o consumidor

---

<sup>30</sup> Estabelece os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal, bem como os regimes jurídicos da mediação civil e comercial, dos mediadores e da mediação pública. Este diploma conserva a sua redação originária.

submete o caso a uma entidade de resolução alternativa de litígios de consumo e o profissional aceita tacitamente o processo, respondendo à solicitação dessa entidade.” [sublinhado nosso].

Posto isto, no que respeita à pretensão de reembolso formulada pelo requerente, no valor de € 66,20 (sessenta e seis euros e vinte cêntimos), objeto da nota de débito com o n.º 10326819517 – aqui, fundada na extinção, pelo decurso do tempo, do direito ao seu recebimento –, como vimos, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 328/90, de 22 de outubro, o não pagamento integral da energia elétrica efetivamente consumida, por força da prática de procedimento fraudulento suscetível de falsear a medição da energia pelo contador, constitui “violação do contrato de fornecimento” que a tem por objeto, ou seja, assume-se como incumprimento de obrigação contratual – e não como violação dos “deveres delituais genéricos”, geradora da obrigação de indemnizar estatuída no artigo 483.º do Código Civil<sup>31</sup>, como parece sugerir o emprego do verbo “ressarcir” das normas da alínea b) do n.º 1 e, também, do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 328/90, de 22 de outubro, estando em causa, verdadeiramente, a tutela do sinalagma funcional que liga entre si as duas prestações essenciais do contrato a que se vincularam requerente e 1.ª requerida –, tanto assim, que, como também já se enfatizou, a regra do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 328/90, de 22 de outubro não faz depender o direito do fornecedor (vendedor) de energia elétrica ao recebimento do “valor do consumo irregularmente feito pelo consumidor” da prática de facto ilícito e culposo, requisitos gerais incontornáveis que caracterizam a obrigação de indemnizar.

Como tal, embora os comercializadores (como a aqui 1.ª demandada) utilizem o histórico de leituras (nomeadamente, leituras estimadas) da responsabilidade do operador da rede de distribuição para efeitos de emissão da faturação remetida ao cliente final, certo é que compete apenas a eles

---

<sup>31</sup> Assim, de novo, a Sentença do TRIAVE – Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Ave, Tâmega e Sousa, proferida no Processo n.º 1037/2018/FL, Relator: Dr. Paulo Duarte, disponível em <http://www.triave.pt/>

efetuar os devidos acertos da faturação enviada ao utente – cf. artigo 131.º do RRCSE. O operador da rede procede, tão-só, à correção da faturação de uso de redes junto do comercializador, com impacto na tarifa devida por este pelo uso da rede de transporte e da rede de distribuição (artigos 23.º e 24.º do RARI e artigos 39.º e 41.º do Regulamento Tarifário).

Neste seguimento, importa esclarecer que a **legitimidade material, substantiva ou *ad actum*** constitui um instrumento próprio do direito do negócio jurídico, identificando um seu requisito de validade, que consiste no poder de um sujeito dispor de uma certa relação jurídica, fundado na relação de pertinência (ou titularidade) que o liga a ela<sup>32</sup>. Trata-se, portanto, de um “complexo de qualidades que representam pressupostos da titularidade, por um sujeito, de certo direito que o mesmo invoque ou que lhe seja atribuído, respeitando, portanto, ao mérito da causa”<sup>33</sup> ou, se quisermos, às condições de procedibilidade da ação, sendo que a falta de legitimidade material configura uma exceção perentória inominada, de conhecimento oficioso, e determina a improcedência da ação (artigos 576.º, n.ºs 1 e 3 e 579.º do CPC).

Por conseguinte, retomando o caso vertente, embora de acordo com as afirmações do demandante no seu requerimento inicial e pelo modo como o requerente, unilateral e discricionariamente, decidiu configurar o objeto do processo, se deva concluir que as requeridas são partes processualmente legítimas (artigo 30.º, n.ºs 2 e 3 do CPC), já **em função da efetiva relação material controvertida, tem este Tribunal que se pronunciar no sentido de que a aqui 2.ª requerida é parte materialmente ilegítima quanto à pretensão restitutória deduzida neste processo de arbitragem pelo requerente, pelo que se absolve a mesma do pedido.**

Neste conspecto, atenta a factualidade julgada provada sob alíneas g) a o) do ponto 4.1.1. *supra*, reveste meridiana clareza que o crédito de que a 1.ª

---

<sup>32</sup> Neste sentido, PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª edição, 2007, Coimbra, Almedina, pp. 430-431.

<sup>33</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18.10.2018, proferido no Processo n.º 5297/12.0TBMTS.P1.S2, Relator: Conselheiro Bernardo Domingos, disponível *online* em <http://www.dgsi.pt/>.

requerida se arroga, peticionado com a emissão da nota de débito aqui posta em crise pelo requerente, **está sujeita à caducidade** prevista no n.º 2 do artigo 10.º da LSPE (e não à prescrição consagrada no n.º 1 do mesmo artigo e diploma), na medida em que a demandada procedeu, na verdade, a um “acerto de faturação”, conseqüente à deteção de procedimento fraudulento por parte da 2.ª requerida e pela mesma entendido como idóneo a viciar o funcionamento normal do equipamento de medição afeto à instalação do aqui demandante, situação que preenche a hipótese prevista na alínea b), do n.º 1 do artigo 131.º do RRCSE.

Não obstante o requerente apenas ter invocado expressamente a figura da prescrição, cremos, todavia, que tal não retira ao tribunal arbitral o poder de conhecer da questão da caducidade, porque, tendo o demandante, substancialmente, alegado a extinção do crédito da 1.ª requerida por força do decurso do tempo, a questão de saber se se trata de prescrição (e, dentro do reino desta, a questão de determinar a específica hipótese normativa prescritiva) ou de caducidade é um problema de qualificação jurídica – um problema, portanto, em que o tribunal “não está sujeito às alegações das partes” (*iura novit curia*), nos termos do artigo 5.º, n.º 3 do CPC<sup>34</sup>.

Ainda assim, embora o demandante tenha observado o ónus, que sobre si impendia, de alegação e prova dos *factos essenciais*, porque constitutivos da

---

<sup>34</sup> Concretizando, precisamente, o teor e limites do princípio e regra *iura novit curia*, convocamos aqui uma passagem do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10.07.2012, Processo n.º 1400/04.2TBAMT.P1.S1, Relator: Gabriel Catarino, disponível em <http://www.dgsi.pt/>, no qual se salienta o dever que impende sobre o Tribunal de participar na decisão do litígio, indagando, interpretando e aplicando o direito aplicável à situação *sub iudicio*: «Na verdade, o tribunal está vinculado ao fundamento, não pela fundamentação, e a fundamentação inclui não só a forma de apresentar os argumentos, mas também os concretos elementos jurídicos aduzidos: os preceitos legais e os princípios jurídicos citados e o entendimento que deles as partes fazem. Consubstancia-se neste procedimento a regra “*iura novit curia*” – o tribunal conhece do direito e isto porque o direito não tem que ser provado; o tribunal pode e deve aplicar o direito que conhece como estime mais acertado, desde que se atenha à causa de pedir, que dizer, ao genuíno fundamento – não à fundamentação – da pretensão. O pressuposto da correcta aplicação da regra “*iura novit curia*” é dupla: 1.º que o tribunal respeite, na sua essência a causa petendi da pretensão do litigante; 2.º que os demais litigantes tenham podido, do mesmo passo que o tribunal, conhecer e afrontar esse genuíno fundamento da pretensão, o que equivale à observância dos princípios da igualdade das partes e da audiência ou do contraditório.»

caducidade – o **pagamento e a data em que os pagamentos “acertados” tiveram lugar** –, para efeitos da aplicação da solução normativa do n.º 2 do artigo 10.º da LSPE e de acordo com o determinado pelo n.º 1 do artigo 342.º do Código Civil, certo é que apenas o primeiro pagamento “acertado” pela fatura colocada em crise datado de 15.07.2019 (relativo à quantia objeto da fatura n.º 10297378818, emitida em 25.06.2019 – cf. alínea g) do ponto 4.1.1. *supra*) teve lugar em data que dista mais de seis meses do momento em que as partes optaram por recorrer a mecanismo de resolução alternativa de litígios (no caso, a mediação do CIAB – Tribunal Arbitral de Consumo, prévia a este processo de arbitragem) – coincidente com a primeira resposta da 1.ª requerida no procedimento de mediação, datada, esta, de 17.01.2020 [cf. alínea q) do ponto 4.1.1. *supra*]. Por outras palavras, o **“crédito à diferença” da 1.ª requerida somente caducou em relação ao primeiro do conjunto de seis pagamentos feitos pelo demandante.**

Na falta de elementos que nos permitam discriminar os alegados consumos realizados pelo requerente (mas não registados pelo equipamento de medição) mês a mês, teremos de aplicar uma regra de proporcionalidade (vulgarmente conhecida como “regra de três simples”) para apurarmos a quantia que o Tribunal deve declarar não devida à 1.ª requerida por verificação da caducidade do direito ao recebimento da diferença (em relação, claro, ao pagamento efetuado pelo requerente).

Assim, se a 164 dias de consumos de energia elétrica – entre 01.06.2019 e 11.11.2019 – correspondem € 66,20 (IVA incluído), a 25 dias de consumos – entre 01.06.2019 e 25.06.2019 – correspondem € 10,09 (dez euros e nove cêntimos), relativamente aos quais se considera extinto o direito de crédito da 1.ª requerida.

Por conseguinte, **com fundamento na causa de pedir de que ora se conhece, procede parcialmente o pedido do requerente, condenando-se a 1.ª requerida a restituir ao requerente a quantia de € 10,09 (dez euros e nove cêntimos).**

#### **4.2.4. Da questão de saber se o “acerto de faturação” refletido na nota de débito com o n.º 10326819517 foi corretamente operado**

Considerada a pronúncia adotada quanto à primeira questão decidenda, importa, agora, curar de saber se o “acerto de faturação” refletido na nota de débito aqui colocada em crise foi corretamente operado.

Conforme já se assinalou amiúde, o “acerto de faturação” repercutido na nota de débito com o n.º 10326819517 tem por base correção de erro de medição de energia consumida na instalação do aqui demandante, referente ao período entre 01.03.2019 e 11.11.2019, operado pela 2.ª requerida, a partir das regras previstas no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados para a determinação de consumo associado a procedimento fraudulento (ponto 31. do GMLDD). Sem prejuízo, de acordo com a resposta oferecida pela 1.ª requerida, em 25.06.2020, a despacho proferido em sede de audiência arbitral, em face do disposto no n.º 2 do artigo 10.º da LSPE, os serviços de faturação daquela demandada decidiram refletir na nota de débito aqui sob escrutínio apenas 350 kWh do total de 546 kWh de energia elétrica apurados pelo operador da rede de distribuição, correspondentes somente ao período entre 01.06.2019 e 11.11.2019.

Assim, atentas as esferas de competências normativamente delimitadas de comercializador (a aqui 1.ª requerida) e de operador da rede de distribuição (a aqui 2.ª requerida) e, em particular, as incumbências que, por inerência, recaem sobre o operador da rede – nomeadamente, a instalação e manutenção dos contadores (artigos 239.º, n.º 1, alínea c) e 242.º do RRCSE e pontos 10., alínea b) e 15 do GMLDD) e medição do consumo das instalações ligadas à rede por si gerida e explorada (artigos 62.º, n.º 3 e 268.º, n.º 2 do RRCSE e ponto 27.6 do GMLDD), assiste razão à aqui 1.ª demandada quando sustenta que não pode o requerente opor à mesma o direito a ser informado sobre a causa da “anomalia do contador” a que alude a nota de débito e a justificação em que se estribam os consumos apresentados, visto que, em relação àquela requerida, não se verificam os requisitos de Direito de que o nascimento da posição jurídica ativa de que o demandante se pretende prevalecer ou, dito por

outras palavras, a 1.<sup>a</sup> requerida não é efetivamente titular dessa relação jurídica controvertida, posição que, do lado passivo, é apenas assumida pela aqui 2.<sup>a</sup> demandada.

Como tal, em relação à segunda e terceira pretensões autonomizadas pelo requerente no petitório da sua reclamação, **a aqui 1.<sup>a</sup> requerida é parte materialmente ilegítima, pelo que se absolve a mesma dos pedidos.**

Isto posto, no que concerne à estimativa de consumo realizada pela 2.<sup>a</sup> requerida, uma primeira consideração prévia importa tecer para afirmar que, em abstrato, a existência uma troca de ligações no contador afeto a um local de consumo (nomeadamente, entrada trocada com a saída na fase 1) se afigura idónea a falsear a medição da energia elétrica efetivamente consumida. E, no mesmo sentido, uma segunda consideração preliminar cumpre efetuar a partir do exame e análise do documento junto a fls. 69, do qual se extrai que a aqui 2.<sup>a</sup> demandada não procedeu à liquidação de qualquer quantia devida a título de despesas (deslocação e mão-de-obra) com a deteção e resolução da viciação do funcionamento do equipamento de medição, nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 328/90, de 22 de outubro, o que permite presumir – e, aliás, nenhuma alegação foi produzida em sentido diverso – que aquela demandada não imputa ao requerente a prática do procedimento fraudulento detetado aquando da inspeção realizada em 11.11.2019, tendo-se quedado pela liquidação, para correção da faturação de uso de redes face à 1.<sup>a</sup> requerida, do valor (estimado) de kWh consumidos, mas não registados pelo contador com o n.º 10301721699488 (posteriormente repercutida pela 1.<sup>a</sup> requerida na nota de débito de fls. 4-5 dos autos emitida e enviada ao requerente, ao abrigo do disposto pelo n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 328/90, de 22 de outubro, com a interpretação atualista acima sustentada). Uma derradeira consideração se impõe, ainda, para assinalar o facto de o equipamento de medição afeto à instalação do requerente se encontrar integrado em sistema centralizado de telecontagem, havendo lugar à obtenção da leitura de ciclo por acesso remoto, ao dia 25 de cada mês (cf. pontos 16.2. e 29.2.1. do GMLDD e alínea e) do ponto 4.1.1. *supra*), o que

dispensa a realização de leitura local, com periodicidade trimestral (nos termos do artigo 268.º, n.º 5, alínea b) do RRCSE e do ponto 29.1.2. do GMLDD), diligência no âmbito da qual poderia ter sido detetado e devidamente sanado, em data mais próxima do que aquela em que tal se verificou (nomeadamente, até ao final do mês de maio de 2019), o procedimento fraudulento.

Feitas estas considerações prévias, atento o histórico de leituras junto aos autos pela 2.ª requerida sob Docs. 1 e 3 com a resposta de 17.07.2020 e a explicitação dos cálculos efetuados para determinação do consumo de energia elétrica associado a procedimento fraudulento constante de fls. 70 dos autos, cremos que aquela demandada não logrou demonstrar neste processo, como se lhe impunha, o hiato temporal durante o qual se fez sentir o impacto do procedimento fraudulento e, por essa via, estabelecer, em termos concretos, uma relação direta entre a troca de ligações no equipamento de medição, detetada em 11.11.2019, e a alegada medição de consumos de energia elétrica inferiores aos efetivamente realizados na instalação do requerente.

Com efeito, a 2.ª requerida delimitou o período de tempo durante o qual subsistiu o procedimento fraudulento entre os dias 01.03.2019 e 11.11.2019, correspondendo esta última data, obviamente, ao momento em que teve lugar a inspeção à instalação elétrica do requerente, enquanto a primeira data, sem justificação objetiva e racional, reporta-se a um momento que dista 4 (quatro) dias da realização da intervenção técnica de montagem do equipamento de medição com o n.º 10301721699488 [cf. alínea e) do ponto 4.1.1. *supra*] e do início da produção de efeitos do contrato de fornecimento de energia elétrica que liga requerente e 1.ª requerida [cf. alínea d) do ponto 4.1.1. *supra*], mas cuja proximidade com estes factos ora destacados até parece apontar no sentido de que, segundo a aqui 2.ª demandada, o procedimento fraudulento se encontrou presente e se projetou na medição da energia elétrica consumida efetuada pelo contador praticamente desde a ocasião em que o colaborador Avelino Barros Silva, ao serviço daquela demandada, instalou o equipamento de contagem (o que faz duvidar da informação registada pelo dito colaborador no documento junto sob Doc. 2 com a resposta da 2.ª

requerida ao despacho proferido em sede de audiência arbitral e remetida aos autos em 17.07.2020, acerca da verificação das ligações do contador).

Acresce que, a partir do acima referido histórico de leituras, que se toma a liberdade de apresentar *infra* (com o dado adicional relativo ao valor dos kWh de energia elétrica consumidos pelo requerente entre leituras remotas, obtidas através do sistema de telecontagem, à exceção da leitura datada de 11.11.2019, obtida no âmbito da inspeção à instalação elétrica do requerente) e ao qual a aqui 2.ª demandada certamente não atendeu no que ao conjunto de leituras posteriores a 25.11.2019 diz respeito (atenta a data de emissão da nota de débito aqui posta em causa), não se consegue discernir qualquer variação abrupta do perfil de consumo da instalação que se afigure desconforme com o padrão habitual de um cliente doméstico, pautado por consumos de eletricidade mais intensos no período de inverno (em que as necessidades da fonte de energia são, como é óbvio, mais significativas) e menores no período de verão (estação do ano que se caracteriza normalmente por temperaturas mais elevadas e pelo gozo de férias).

| <b>HISTÓRICO DE LEITURAS (em kWh)</b> |                          |              |               |              |                               |
|---------------------------------------|--------------------------|--------------|---------------|--------------|-------------------------------|
| <b>Data</b>                           | <b>Períodos horários</b> |              |               | <b>TOTAL</b> | <b>Consumo entre leituras</b> |
|                                       | <b>Vazio</b>             | <b>Ponta</b> | <b>Cheias</b> |              |                               |
| 25.06.2020                            | 933                      | 1312         | 2745          | 4990         | 441                           |
| 25.05.2020                            | 861                      | 1184         | 2504          | 4549         | 502                           |
| 25.04.2020                            | 775                      | 1019         | 2253          | 4047         | 553                           |
| 25.03.2020                            | 701                      | 830          | 1963          | 3494         | 437                           |
| 25.02.2020                            | 618                      | 725          | 1714          | 3057         | 422                           |
| 25.01.2020                            | 515                      | 619          | 1501          | 2635         | 424                           |
| 31.12.2019                            | 441                      | 514          | 1256          | 2211         | 68                            |
| 25.12.2019                            | 431                      | 500          | 1212          | 2143         | 434                           |
| 25.11.2019                            | 338                      | 407          | 964           | 1709         | 279                           |
| <b>11.11.2019</b>                     | <b>277</b>               | <b>341</b>   | <b>812</b>    | <b>1430</b>  | 113                           |
| 25.10.2019                            | 252                      | 316          | 749           | 1317         | 230                           |
| 25.09.2019                            | 212                      | 255          | 620           | 1087         | 186                           |
| 25.08.2019                            | 181                      | 213          | 507           | 901          | 112                           |
| 25.07.2019                            | 163                      | 188          | 438           | 789          | 158                           |
| 25.06.2019                            | 139                      | 150          | 342           | 631          | 270                           |
| 25.05.2019                            | 81                       | 89           | 191           | 361          | 261                           |
| 25.04.2019                            | 17                       | 26           | 57            | 100          | 88                            |
| 25.03.2019                            | 3                        | 3            | 6             | 12           | 12                            |
| 25.02.2019                            | 0                        | 0            | 0             | 0            |                               |

*(Destacado a verde o histórico de leituras relevante para a nota de débito; assinalada a vermelho a leitura obtida pela 2.ª requerida em cumprimento da ordem de serviço com o n.º 100036188666)*

Refira-se, inclusive, que, na explicitação dos cálculos efetuados pela 2.ª requerida para determinação do consumo de energia elétrica associado ao procedimento fraudulento constante de fls. 70 dos autos, se considerou um consumo total já faturado, entre 01.03.2019 e 11.11.2019, de 1.086 kWh (com um total no período horário de “cheias” de 470 kWh), quando, na verdade, a partir do histórico de leituras obtidas até 11.11.2019, o consumo acumulado da instalação do requerente já ascendia a 1.430 kWh (com um total no período horário de “cheias” de 812 kWh, sendo já na data de 25.10.2019 – a última data considerada pela 1.ª requerida para emissão da faturação anterior à nota de débito – de 749 kWh), o que, como bem se compreende, por si só fragiliza o resultado de 546 kWh de energia elétrica consumida não registada apurado pela 2.ª requerida.

Não ignora o Tribunal que, após a deteção e regularização da troca de ligações no equipamento de medição, se assistiu a um aumento relevante do consumo de energia elétrica na instalação do requerente (como revela a coluna “consumo entre leituras” da tabela acima apresentada), porém, o universo de leituras posteriores disponível nestes autos remonta, em larga medida, a um período em que tipicamente se realizam consumos mais intensos de energia elétrica, determinados pela utilização de equipamentos de aquecimento das divisões das residências, pelo que não se considera um elemento adequado a espelhar, para além da dúvida razoável, o alegado impacto do procedimento fraudulento na medição dos consumos de energia elétrica.

Desta forma, não se pode considerar demonstrado neste processo que o alegado consumo irregular do requerente tenha efetivamente ocorrido e que, a ter ocorrido, a sua contabilização corresponda ao montante peticionado pela 1.ª demandada. Consequentemente, não resulta evidenciado nesta instância que o demandante tenha beneficiado de eventuais consumos não registados pelo equipamento de medição e não faturados pelo comercializador.

Assim sendo, forçoso é julgar totalmente procedente o pedido do requerente, condenando-se a 1.<sup>a</sup> requerida a restituir ao demandante a quantia de € 66,20 (sessenta e seis euros e vinte cêntimos).

#### 5. Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a ação procedente, condenando-se a 1.<sup>a</sup> requerida \* a restituir ao requerente a quantia de € 66,20 (sessenta e seis euros e vinte cêntimos).

Notifique-se.

Braga, 6 de outubro de 2020

O Juiz-árbitro,

(Carlos Filipe Costa)

#### **Resumo:**

1. Por força do disposto no artigo 119.º, n.ºs 1 a 5 do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico (“RRCSE”), a faturação apresentada pelos comercializadores deve ter por base, como princípio-regra, a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelo operador da rede de distribuição (no caso, a \*, concessionária de serviço público, que se dedica à atividade económica de distribuição de energia elétrica em alta tensão e média tensão (AT e MT), sendo, ainda, concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão (BT) na maioria dos municípios do território nacional, entre os quais o concelho de Braga), obtida, por este, mediante leitura direta do equipamento de medição, realizada com periodicidade trimestral [no caso da energia

elétrica, para os clientes com instalações consumidoras ligadas em BTN – cf. artigo 268.º, n.º 5, alínea b) do RRCSE e ponto 29.1.2 do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados (GMLDD)], na eventualidade de o contador não estar em telecontagem (caso em que é assegurado o envio automático de leituras, com periodicidade mensal) – cf. artigo 263.º, n.º 2 do RRCSE e ponto 29.2.1. do GMLDD;

2. Excecionalmente, nos períodos em que não existam dados extraídos diretamente do equipamento de medição, o comercializador pode produzir a faturação com base em estimativas de consumos, realizadas de acordo com metodologia escolhida pelo cliente, sem prejuízo do dever de proceder aos competentes “acertos de faturação” nos documentos de pagamento emitidos posteriormente, com base nas leituras reais, então, disponíveis (artigos 131.º, n.º 1, alínea c), e n.º 5, e 268.º, n.º 1, ambos do RRCSE);
3. Na decorrência do que imediatamente antecede e focando-nos no caso em apreço, cumpre notar que, para além da hipótese de faturação baseada em estimativa de consumo, a realização de “acertos de faturação” pode fundar-se, também, em “procedimento fraudulento” (alínea b) do n.º 1 do artigo 131.º do RRCSE), sendo que, em ambas as situações, aos “acertos de faturação” aplicam-se as regras estabelecidas para o efeito no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados da ERSE (cf. n.º 2 do artigo 131.º do RRCSE e, no caso de “procedimento fraudulento”, também o n.º 4 do artigo 266.º do RRCSE);
4. Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 328/90, de 22 de outubro, “[c]onstitui violação do contrato de fornecimento de energia eléctrica qualquer procedimento fraudulento suscetível de

falsear a medição da energia eléctrica consumida ou da potência tomada, designadamente a captação de energia a montante do equipamento de medida, a viciação, por qualquer meio, do funcionamento normal dos aparelhos de medida ou de controlo da potência, bem como a alteração dos dispositivos de segurança, levada a cabo através da quebra dos selos ou por violação dos fechos ou fechaduras”, sendo que “[q]ualquer procedimento fraudulento detetado no recinto ou local exclusivamente servido por uma instalação de utilização de energia eléctrica presume-se, salvo prova em contrário, imputável ao respetivo consumidor”;

5. Existindo indícios ou suspeita da prática de qualquer procedimento fraudulento, os operadores das redes de distribuição podem proceder à inspeção da instalação eléctrica pela qual sejam responsáveis, por meio de um técnico seu, entre as 10 e as 18 horas, incluindo os equipamentos de medição (artigo 2.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 328/90, de 22 de outubro e ponto 31.1. do GMLDD), da qual é lavrado auto – sempre que possível, na presença do consumidor (ou de quem no local o represente, designadamente um seu familiar ou empregado), a quem deverá ser deixada cópia – no qual, se for o caso, é descrito, sumariamente, o procedimento fraudulento detetado, bem como quaisquer outros elementos relevantes para a identificação, comprovação e imputação da responsabilidade do procedimento, sendo o mesmo devidamente instruído com os elementos de prova eventualmente recolhidos (artigo 2.º, n.ºs 2 e 3 do Decreto-Lei n.º 328/90, de 22 de outubro e ponto 31.1. do GMLDD);
6. Após a identificação e verificação de factos passíveis de configurarem a prática de procedimento fraudulento, o operador da rede de distribuição deve notificar, por escrito, o consumidor a

quem é imputável a sua autoria, devendo constar dessa notificação a identificação, entre outros, dos factos justificativos, do valor presumido do consumo irregularmente feito e do período de tempo devido para efeitos de acerto de faturação, bem como dos direitos do consumidor, designadamente, o de requerer a avaliação da prova recolhida – através de vistoria à instalação eléctrica, a realizar pela Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) –, no prazo máximo de 48 horas após ter tido conhecimento do facto, sempre que aplicável (cf. artigos 4.º, n.º 1 e 5.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 328/90, de 22 de outubro e ponto 31.1. do GMLDD);

7. Ainda que se conclua que o consumidor não foi autor ou responsável pelo procedimento fraudulento, a norma do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 328/90, de 22 de outubro reconhece ao “distribuidor” o direito a ser “ressarcido” do consumo irregularmente feito (mas já não, claro, dada a ausência de culpa, das “despesas inerentes à verificação e eliminação da fraude” a que alude a alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo 3.º);
8. Apesar de, desde logo, o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 328/90, de 22 de outubro qualificar a prática de procedimento fraudulento susceptível de falsear a medição da energia eléctrica consumida ou da potência tomada como uma “violação do contrato de fornecimento” e se referir, por vezes, ao “distribuidor” – o que fazia sentido na época em que o diploma foi publicado, visto que o distribuidor era, também, o vendedor de eletricidade (a antiga \*, que tinha, então, por objeto a produção, a aquisição, o transporte, a distribuição e a venda de energia eléctrica em Portugal – artigo 3.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 7/91, de 8 de janeiro, que constituem o anexo I a este diploma) –, com a atual configuração normativa do Sistema Eléctrico Nacional, é inevitável

interpretar as menções do diploma em apreço ao “distribuidor”, nomeadamente para efeitos do exercício do “direito ao acerto dos valores pagos pelo consumidor (o direito à diferença entre o valor pago e o valor do consumo real, ainda que apurado por estimativa em caso de anomalia ou viciação do contador)”, como se tratando de referências ao comercializador, “uma vez que só este pode ligar-se ao consumidor através do contrato de fornecimento (compra e venda) que o legislador considera violado” – cf. Sentença do TRIAVE – Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Ave, Tâmega e Sousa, proferida no Processo n.º 1037/2018/FL, Relator: Dr. Paulo Duarte, disponível em <http://www.triave.pt/>;

9. O Decreto-Lei n.º 328/90, de 22 de outubro oferece, no n.º 1 do seu artigo 6.º, diretrizes para a “determinação do valor do consumo irregularmente feito”, estabelecendo que devem ter-se em conta “todos os factos relevantes para a estimativa do consumo real durante o período em que o ato fraudulento se manteve, designadamente as características da instalação de utilização, o seu regime de funcionamento, as leituras antecedentes, se as houver, e as leituras posteriores, sempre que necessário” – um regime que permite ao comercializador a satisfação possível do seu crédito perante uma situação deste tipo. Densificando e/ou precisando algumas das orientações plasmadas na norma que se acaba de convocar, o ponto 31.2.1. do GMLDD faz impender sobre o operador da rede de distribuição o encargo probatório de apurar o período de tempo durante o qual subsistiu o procedimento fraudulento – o qual ficará sempre condicionado pela data de início do contrato do titular a quem for imputada a responsabilidade pela prática do procedimento, se existir contrato, não podendo, em qualquer caso, ser superior a 36 meses – sendo que, para tal, deve o operador da rede verificar, entre outras situações, a eventual

ocorrência de variações abruptas no perfil de consumo da instalação e a data da última deslocação à instalação, com acesso ao equipamento de medição;

10. Já o ponto 31.2.2. do GMLDD admite que o cálculo do consumo de energia elétrica associado a procedimento fraudulento possa atender, se o mesmo existir, ao histórico de registos fiáveis do equipamento de medição (assim como aos registos da recolha remota do diagrama de carga e dos diagramas vetoriais de tensão e corrente do equipamento de medição da instalação de consumo); na sua ausência, o *quantum* do consumo de energia elétrica será estimado com base no consumo médio anual por escalão de potência contratada (sempre que o Dispositivo de Controlo de Potência não tiver sido manipulado, deve atender-se à potência que estiver regulada nesse dispositivo), nos termos do ponto 33.1.2. do GMLDD, adicionado do respetivo desvio padrão, sendo que os valores a atender para ambos os elementos constam da Diretiva n.º 11/2016 da ERSE.